

NEOLIBERALISMO, IDEOLOGIA E PROCESSO: A FORMAÇÃO JUDICIAL EMANCIPATÓRIA COMO FATOR DE PROTEÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

NEOLIBERALISM, IDEOLOGY E PROCEDURE: THE EMANCIPATORY JUDICIAL FORMATION AS FACTOR OF PROTECTION TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Sérgio Cabral dos Reis¹

Doutorando em Direito pela UFSC

ÁREA(S) DO DIREITO: jurisdição constitucional.

RESUMO: O processo, como meio do exercício da jurisdição estatal, nem sempre tem servido à efetiva tutela dos direitos, pois a ideologia hegemônica enraíza o seu paradigma de dominação em todas as instituições, o que inclui o Poder Judiciário. Para que o processo sirva de instrumento de solução adequada dos complexos dilemas e conflitos sociais pós-modernos, e, por consequência, caminhe em direito aos valores constitucionais do desenvolvimento sustentável, os juízes, emancipados a partir de uma formação

crítica multidisciplinar, devem romper com o paradigma neoliberal hegemônico.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição; processo; ideológica; educação emancipatória; desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT: *The procedure, as a way of exercise of State jurisdiction, has not always served the effective tutelage of rights, on this account, the hegemonic ideology, which roots the paradigm of domination in all institutions, what includes the judicial power. For the process to serve as a suitable solution tool for complex dilemmas and postmodern social conflicts, and, by consequence, walk according to*

¹ Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Unipar (PR), Máster em *Teoría Crítica en Derechos Humanos y Globalización* pela Universidad Pablo de Olavide (Sevilla, Espanha), Professor efeito da UEPB, Professor da Graduação e da Pós-Graduação do Unipê, Professor da Esmat XIII (PB), Professor convidado da Esmatra VI (PE), Professor convidado da ESA-PB, Professor convidado da Fesmip, Membro da ABDPro (Associação Brasileira de Direito Processual), Ex-Juiz do Trabalho no Paraná e em Sergipe e Juiz do Trabalho na Paraíba.

E-mail: sergio.juiz@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2132414809153133>.

the constitutional values of sustainable development, the judges, emancipated by a critical multidisciplinary formation, must break up with the hegemonic neoliberal paradigm.

KEYWORDS: *Jurisdiction; procedure; ideological; emancipatory education; sustainable development.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Neoliberalismo e desenvolvimento democrático sustentável; 2 Discurso ideológico: identificando a lógica do entrave ao desenvolvimento socioambiental; 3 A superação do discurso ideológico pela educação emancipatória; 4 Estado Democrático de Direito e desenvolvimento sustentável: a formação judicial interdisciplinar para romper com o plano formal; 5 Jurisdição e pós-positivismo: rompendo com o racionalismo liberal rumo à tutela judicial do desenvolvimento sustentável; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Neoliberalism and sustainable democratic development; 2 Ideological speech: identifying the logic of obstacle to environmental development; 3 The overcoming of ideological speech by emancipatory education; 4 Democratic State and the sustainable development: the interdisciplinary judicial formation in order to break-up with the formal level; 5 Jurisdiction e post-positivism: breaking-up with the liberal rationalism towards judicial tutelage of sustainable development; Closing remarks; References.*

INTRODUÇÃO

Relevantes questões envolvendo o desenvolvimento sustentável deságuam na jurisdição estatal. Mas é imperioso de logo indagar: Estariam os juízes preparados para a efetiva tutela dos direitos envolvendo a ideia de desenvolvimento sustentável? Em outros termos, o processo, como meio do exercício da jurisdição estatal, tem servido à efetiva tutela dos direitos? A ideologia hegemônica, como se verá, enraíza o seu paradigma de dominação em todas as instituições, o que inclui o Poder Judiciário.

A preocupação deste artigo coincide com a de Ovídio A. Baptista da Silva, como se observa na seguinte manifestação doutrinária:

O Direito tornou-se, no mundo moderno, uma função de interesses que lhe são estranhos, de modo que a tentativa de pensá-lo criticamente, buscando revelar seus compromissos ideológicos e as vertentes históricas que o conformaram, não terá força capaz de, minimamente, transformá-lo. O Direito tornou-se uma espécie de superestrutura social, imodificável, na

medida em que, *funcionalizado*, serve de suporte político a outros interesses.

E, com a lucidez habitual, conclui a sua lição:

O risco que esse estado de coisa representa está em que o direito processual civil – segundo a doutrina, tornado “científico” – sendo operado por juízes que o sistema concebe como irresponsáveis, depois de livrar-se das amarras que o sujeitavam ao direito material, perca o constrangimento e se revele um simples instrumento do Poder. Em última análise, confunda-se com o Poder.²

Impõe-se perceber, como premissa, que a atual globalização neoliberal, apesar das promessas de prosperidade, apresenta uma grave crise de degradação socioambiental, que é explicada a partir de uma diversidade de perspectivas ideológicas. Por um lado, é percebida como resultado da pressão exercida pelo crescimento populacional sobre os limitados recursos da Terra. Por outro, é interpretada como o efeito da acumulação de capital e da maximização da taxa de lucro a exíguo prazo, fatores que induzem a padrões tecnológicos de uso e ritmos de exploração da natureza e da força de trabalho, bem como formas de consumo que vêm esgotando as reservas de recursos naturais e provocando o endividamento coletivo da população. A sustentabilidade, nesse cenário, aparece como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção. Mas a avaliação do desenvolvimento sustentável não pode estar dissociada da vida que as pessoas podem levar e da verdadeira liberdade que desfrutam.

A partir desse contexto, pretende-se estabelecer, neste artigo, por meio de um estudo multidisciplinar, não dogmático, uma correlação entre uma nova teoria democrática e o desenvolvimento sustentável, bem como demonstrar que o discurso (ideológico) neoliberal hegemônico constitui o maior entrave ao desenvolvimento socioeconômico, tendo como fator de libertação a educação emancipatória, com reflexos da prestação jurisdicional.

² SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Jurisdição, direito material e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. VIII.

1 NEOLIBERALISMO E DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO SUSTENTÁVEL

Sustentabilidade, democracia e direitos humanos são institutos correlacionados. De início, impõe-se perceber que “sustentabilidade” é um conceito que tem natureza multidimensional: (a) tem natureza *social*, no sentido de repelir qualquer modelo excludente, de modo que devem ser assegurados os direitos sociais aos cidadãos, como forma de reduzir as desigualdades sociais e possibilitar o exercício da liberdade real; (b) tem natureza *ética*, reconhecendo os laços de solidariedade que existem entre as pessoas, que devem ser reconhecidas, no seu devido apreço, como partes integrantes de um projeto recíproco e duradouro direcionado à universalização do bem-estar físico, psíquico e espiritual; (c) tem natureza *ambiental*, no sentido de que existe dignidade do ambiente, assim como se reconhece o direito das gerações atuais – sem prejuízo das futuras – ao ambiente limpo, em todos os aspectos. Tendo em vista a finitude dos recursos naturais, não se admite, em termos de sustentabilidade, qualquer evasão de responsabilidade ambiental nem retrocesso no atinente à biodiversidade, para não correr o risco de empobrecimento da qualidade de todas as vidas; (d) tem natureza *econômica*, no sentido de ser indispensável escolher e aplicar as grandes e as pequenas políticas econômicas sustentáveis, a fim de reestruturar a produção e o consumo, bem como democratizar o acesso a uma renda que garanta um projeto de vida razoável; (e) finalmente, tem dimensão jurídico-política, no sentido de que ela, a sustentabilidade, é um direito fundamental de reconhecimento da liberdade de cada cidadão³.

Por outro lado, indaga-se: Quais são as causas da insustentabilidade? Em primeiro lugar, o antropocentrismo ilusório, que coloca o homem não apenas fora, mas acima da natureza, quando, na verdade, esta vive sem aquele, o que não se verifica na equação contrária. Em segundo lugar, um projeto ilimitado de desenvolvimento humano, pautado na quantidade de bens, ao invés de considerar a qualidade de vida, compartilhada por todos, e a escassez de recursos naturais. Em terceiro lugar, uma visão compartimentada, mecanicista e patriarcal da realidade, causando uma injusta opressão de gênero. Em quarto lugar, como característica da modernidade, a exaltação do individualismo e a dinâmica da competição, motor fundamental da acumulação capitalista, em que os mais fortes levam vantagem e praticam um rigoroso darwinismo social, tudo em um espírito hostil à natureza e à vida humana, pois ambas são fundadas sobre

³ FREITAS, Juares. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 53-65.

a cooperação e a interdependência entre todos. Em quinto lugar, a primazia do desperdício sobre o cuidado, do capital material sobre o capital humano⁴.

O que se percebe, atualmente, é que a presença humana agressiva e destruidora do equilíbrio dinâmico da natureza, com a drástica diminuição da biodiversidade, das águas, das florestas e da fertilidade dos solos, demonstra que o modelo atual de habitar o planeta tornou-se insustentável, colocando em risco um projeto viável de futuro⁵, e a ideologia neoliberal acelera esse processo destrutivo.

Conforme preleciona António José Avelãs Nunes⁶, o neoliberalismo é a expressão ideológica da hegemonia do capital financeiro sobre o capital produtivo, hegemonia construída e consolidada com base na ação de estado capitalista, porque exige um forte *estado de classe* ao serviço dos objetivos do setor dominante das classes dominantes: o setor financeiro.

Sem a necessária reflexão ética, o capitalismo global caminhará gerando riscos socioambientais. Da acumulação primitiva, passando pelo processo industrial até a financialização atual, o capitalismo se reinventa determinando as relações humanas como relações de consumo. Assim, pode-se dizer que a globalização, calcada na competição, nos interesses comerciais e financeiros, na lógica do mercado e no consumismo, ao invés de se basear na cooperação e na solidariedade, está levando a humanidade a um grande desastre social (exclusão, desemprego, baixos salários, etc.) e ambiental⁷.

No cenário em que “tudo se transforma em mercadoria, mediante uma ordem jurídica que altera a cogência pela negociação, afasta o Estado-legislador do centro dos poderes e intenta limitar o Estado-juiz a retomar-se como *bouche de la loi*”⁸, revela-se imperioso redefinir o papel do Estado e superar os entraves

⁴ BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 69-74.

⁵ Idem, p. 68-69.

⁶ NUNES, António José Avelãs. *A crise atual do capitalismo: capital financeiro, neoliberalismo, globalização*. São Paulo: RT, 2012. p. 54.

⁷ A globalização capitalista, que visa apenas à realização do interesse próprio e imediato de cada indivíduo, grupo social ou povo, sem a menor consideração pelo bem comum da coletividade e das gerações futuras, desagrega a humanidade, fato que reclama, atualmente, uma perspectiva de que as relações jurídicas de propriedade e de concorrência empresarial sejam substituídas por relações de uso comum e de cooperação econômica, sob a supervisão do Estado e do próprio povo, na construção de um sistema mundial de direitos humanos.

⁸ FACHIN, Luiz Edson. Entre duas modernidades: a Constituição da *persona* e o mercado. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (Org.).

ideológicos que comprometem a efetividade dos direitos humanos no Brasil, para se construir um novo paradigma, agora pautado por uma agenda de inclusão social e proteção ao meio ambiente que aponte em direção ao desenvolvimento sustentável⁹, mais igualitário e democrático¹⁰.

Como enfatiza Judith Martins-Costa, “tal qual a economia, também o Direito não é neutro. Consiste na ruptura da neutralidade, é tecido por humana escolha, é produção de normas e tomadas de decisões”¹¹. Assim, em um país “comumente tolerante e cortês com os poderosos, mas insensível com os excluídos e cruel com aqueles que desafiam a estabilidade social baseada na hierarquia e na desigualdade”, como é o caso do Brasil, impõe-se exigir justificação jurídica das decisões, inclusive, para reduzir o espaço de pura discricionariedade, no âmbito legislativo, propiciando, em respeito à transparência republicana e ao Estado de Direito, o “reconhecimento de direitos àqueles que são desconsiderados pelo sistema político e pela própria sociedade”, os quais devem ser tratados com igual consideração e respeito no desenvolvimento de suas potencialidades¹².

Constituição & ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 313.

⁹ O direito ao desenvolvimento, previsto em Declaração específica adotada pela ONU (1986), demanda uma globalização ética e solidária. Assim, as crises sucessivas do capitalismo, as falhas de mercado, a concentração do poder econômico e a assimetria entre as nações têm deixado clara a necessidade de os Estados atuarem no espaço econômico, não apenas para criar condições para o acúmulo de capital, mas a fim de superar a sempre crescente exclusão social, para cuidar de valores éticos, pois, sem eles, sem finalidades morais, a economia contemporânea não readquire o seu necessário equilíbrio.

¹⁰ É preciso, pois, recuperar a ética no centro das discussões estatais, incentivando o exercício pleno da cidadania, inclusive participativa, em processo permanente de inclusão política e econômica, com ampliação da democracia e reforço do papel prestativo do Estado, e pelo fomento de uma cultura pluralista, tolerante, democrática e centrada nos direitos humanos. E a ética dos direitos humanos é orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento, notadamente daqueles grupos sociais em posições de vulnerabilidade. Enfim, ao imperativo da eficácia econômica, deve ser conjugada a exigência ética da justiça social, inspirada em uma ordem democrática concretizadora de políticas públicas e planos de desenvolvimento que não garantam apenas o pleno exercício dos direitos civis e políticos, mas também, em decorrência da indivisibilidade dos direitos humanos, os direitos sociais, econômicos e culturais.

¹¹ MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre *cosmos* e *taxis*: a boa-fé nas relações de consumo. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2002. p. 617.

¹² VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (Org.). *Estado de Direito e o desafio do desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 223 e 232.

Impõe-se, portanto, demarcar posição no Brasil. O libertarianismo, cujo maior representante é Robert Nozick¹³, que prega um Estado minimalista em todos os setores, sequer deve ser cogitado. O liberalismo igualitário de John Rawls¹⁴, embora seja um avanço em relação ao utilitarismo, também não se revela suficiente, dado o elevado quadro de exclusão e desigualdade sociais, sendo por tudo isso demasiadamente abstrato e teórico¹⁵. Os cidadãos brasileiros, em sua larga maioria, ainda não têm liberdade efetiva, são carentes, infelizmente, de necessidades básicas, porque as instituições por aqui ainda não estão bem ordenadas¹⁶.

A sociedade brasileira, desse modo, tendo em vista o potencial destrutivo da globalização econômica, deve adotar uma teoria tridimensional da justiça, incorporando, com base na lição de Nancy Fraser¹⁷, a dimensão política da *representação* ao lado da dimensão econômica da *distribuição* e da dimensão cultural do *reconhecimento*, evitando, assim, má distribuição de riquezas e falso reconhecimento de categorias que se posicionam socialmente em situação de maior vulnerabilidade.

O direito ao desenvolvimento demanda uma globalização ética e solidária, pressupõe um estado de interação entre os valores democráticos e a realização plena dos direitos humanos¹⁸. A base da mudança rumo ao desenvolvimento, por certo, está além de instituições abstratas, pois, como preleciona Amartya Sen¹⁹, passa pelo fortalecimento da democracia, corrigindo-se paulatinamente os atuais e notórios déficits de representatividade mediante a ampliação de condições de efetiva participação popular nos destinos do país. Pressupõe a remoção das principais fontes de privação de liberdade, como a pobreza e a

¹³ NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. IX.

¹⁴ RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 12-19.

¹⁵ GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. Trad. Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 64-65.

¹⁶ VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 205-215.

¹⁷ FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Revista Lua Nova*, n. 77, p. 17-21, 2009.

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PRONER, Carol; CORREAS, Oscar (Coord.). *Teoria crítica dos direitos humanos: in memoriam a Joaquín Herrera Flores*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 226-231.

¹⁹ SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 384-389.

tiranias, a carência de oportunidades econômicas e a destituição social sistemática, a negligência dos serviços públicos e a intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos²⁰.

A mudança, portanto, não é automática, exige ativismo de cidadãos politicamente engajados, o que reforça a necessidade de se investir em educação de qualidade no Brasil²¹. Devem-se criar, em outros termos, todos os meios, para que essa participação não seja meramente formal e simbólica, mas sim com capacidade concreta de influência no processo decisório, tornando, assim, a sociedade mais justa e inclusiva.

É preciso criar espaço para uma sociedade sustentável, com a realização plena da democracia, regime de governo em que os cidadãos merecem igual consideração e respeito, sociedade em que a economia vem submetida à política, que se orienta pela ética, e a ética, por sua vez, inspira-se em valores intangíveis e espirituais que assinalam um sentido transcendente à vida e à história, pois tal preocupação está sempre presente nos seres humanos em sociedade²².

A educação emancipatória tem papel fundamental nesse contexto, conforme se verá nos itens que se seguem, pois, além de ter o condão de criar consciência crítica em relação aos processos de opressão injusta e em favor de práticas ambientais sustentáveis, legitima o processo democrático no sentido de ampliar a participação constante e ativa dos cidadãos nos assuntos do Estado e das suas organizações de massas, ideia esta, certamente, superior ao simples fato de votar nas eleições periódicas²³.

²⁰ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 18.

²¹ Esse fortalecimento da democracia e da justiça social, os quais pressupõem a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais, é componente indispensável à concepção do direito ao desenvolvimento, que, inspirado no valor da solidariedade, há de prover igual oportunidade a todos no acesso a recursos básicos, como educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho e distribuição de renda. Demais disso, compreendem, no direito ao desenvolvimento, os princípios da inclusão, igualdade e não discriminação, especialmente nas questões envolvendo igualdade de gênero e necessidades dos grupos vulneráveis. Para a plena realização do direito ao desenvolvimento, é imperioso reformar as instituições internacionais, especialmente do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, quanto ao comércio, à dívida e à transferência, a ponto de se garantir, sempre, um orçamento mínimo e básico aos Estados, para salvaguardar os direitos humanos.

²² BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 126.

²³ HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 103.

2 DISCURSO IDEOLÓGICO: IDENTIFICANDO A LÓGICA DO ENTRAVE AO DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL

Segundo Juarez Freitas²⁴, o desenvolvimento sustentável é um paradigma axiológico e existencial que vincula plenamente o Estado e a sociedade e se mostra inconciliável com o vicioso descumprimento da função socioambiental dos bens e serviços. Trata-se de uma determinação ética e jurídico-institucional que: (a) é oriunda diretamente da Constituição²⁵, de responsabilização de todos pelos direitos presentes e futuros ao ambiente qualificadamente sadio e favorável ao bem-estar, monitorado por metas e indicadores viáveis; (b) fixa a responsabilidade objetiva pela prevenção e pela precaução, de maneira que se chegue, antes dos eventos danosos, à semelhança do que sucede nos dispositivos antecipatórios biológicos; (c) impõe fiscalização aprofundada das escolhas públicas e do setor privado, evitando armadilhas falaciosas e políticas inconsistentes, de modo a enfatizar o dever de promoção segura e concomitante do desenvolvimento material e imaterial; (d) exige séria educação socioambiental.

Deve-se proteger, pois, a ideia de sustentabilidade do discurso ideológico hegemônico, aético e que se preocupa apenas com a acumulação imediata de bens materiais. É que o discurso ideológico, próprio dos defensores do mercadológico Estado Liberal, mantém os cidadãos distantes do processo de participação democrática e reféns da degradação ambiental, do risco de colapso ecológico e do avanço da desigualdade e da pobreza, fatos estes que são eloquentes sinais da crise do mundo globalizado²⁶.

Observe-se que “a ideologia tem um papel fundamental na construção da *hegemonia*, ou seja, na produção de uma consciência que assegura a adesão e o consentimento das grandes massas”²⁷, e o paradigma dominante, em nome da “lógica do mercado”, compromete qualquer discurso adequado de proteção ambiental e tutela dos direitos sociais.

Ainda que o discurso seja construído, coerentemente, com outras palavras, procura-se manter um estado de coisas em que uma minoria enriquece economicamente; enquanto outros, na direção contrária, sequer têm acesso aos

²⁴ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 32-39.

²⁵ Arts. 3º, III, 170, VI, 174, §1º, 192, 205, 218, 219 e 225 da CF.

²⁶ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 9. ed. Trad. Lúcia Mathilde Endlic Orth. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 9.

²⁷ FIGUEIREDO, Luiz Eduardo. Ideologia. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 454.

bens elementares de uma vida com dignidade, tudo isso em um ambiente de exploração do trabalho alheio e da degradação desenfreada do meio ambiente. Qualquer perspectiva de desenvolvimento, nesse contexto, pressupõe um estado de consciência crítica por parte do povo, que, emancipado, deve ter o poder de decidir racional e razoavelmente sobre o seu destino, o que inclui um espírito de solidariedade em relação às gerações futuras.

É premissa básica deste trabalho o fato de que os direitos humanos devem ser entendidos como processos de luta pela dignidade humana. Em outros termos, os direitos humanos são os instrumentos que permitem a constatação de indignações e a criação de condições materiais de uma vida digna. Em uma perspectiva dinâmica, os direitos humanos são as práticas que possibilitam, dentro de uma sociedade pluralista, a iniciação de processos em que grupos subordinados pela divisão social hegemônica possam conquistar suficiente poder (político, social, econômico, cultural e jurídico), com a finalidade de atingir um acesso igualitário aos bens indispensáveis à vida com dignidade²⁸.

Não se deve começar, pois, pelos “direitos” positivados, mas sim pelos “bens” (materiais e imateriais) exigíveis, para se viver com dignidade (liberdade de expressão, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, meio ambiente, cidadania, alimentação sadia, tempo para o lazer e a formação, patrimônio histórico-artístico, etc.), pois a luta pelos direitos existe exatamente em função do injusto e desigual processo de divisão desses bens. Os direitos humanos, desse modo, seriam sempre os resultados provisórios das lutas sociais pela vida com dignidade, entendida não de forma abstrata, como simples acesso aos bens, mas concretamente, ou seja, pelo acesso aos bens de forma igualitária, sem privilégios ou situações de opressão e subordinação²⁹.

A eficácia dos direitos humanos como componente essencial da democracia também constitui a base do desenvolvimento de uma nação. É preciso perceber, entretanto, que a questão da eficácia dos direitos humanos não tem cunho científico, é meramente *ideológica*³⁰. O Direito como criação humana, como produção da linguagem, encontra-se, a todo momento, com a ideologia, e,

²⁸ FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 1-12.

²⁹ FLORES, Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Boiteux, 2009. p. 29-40.

³⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 182.

desse encontro, cabe uma reflexão filosófica dos contornos e das potencialidades do próprio Direito enquanto fenômeno ideológico³¹.

É certo que *ideologia* é um termo que não possui sentido unívoco, mas, por outro lado, não é incorreto dizer que se trata de um termo relacionado à maneira pela qual se apreende a realidade³². Trata-se de um processo pelo qual as ideias da classe dominante tornam-se ideias de todas as classes sociais, transformando-se, com efeito, em ideias dominantes. A função da ideologia, portanto, é fazer com que o pensamento hegemônico apareça como legítimo e, dessa forma, aceitável³³.

Exatamente porque jamais poderá dizer tudo até o fim, o discurso ideológico é aquele em que os termos ausentes garantem a suposta veracidade daquilo que explicitamente se afirma, em que a história é neutralizada, as diferenças são abolidas, as contradições são ocultadas, a fim de desarmar, coerentemente, toda a tentativa de interrogação³⁴. Observe-se que a reprodução social não se faz mecanicamente, ela ocorre, sem repressão, a partir de dinâmicas ideológicas que têm no Direito um papel relevante de buscar o *consentimento* dos explorados à sua própria exploração³⁵.

A ideologia não é construída a partir de “maquinação diabólica dos poderosos”, mas a partir do poder das ideias. Como ensina Ovídio A. Baptista da Silva, “a marca do pensamento ideológico expressa-se frequentemente com um ‘é claro’, ‘nem seria necessário explicar’. De tão claras que as coisas lhe parecem, o pensamento ideológico é incapaz de curvar-se criticamente a si mesmo”³⁶.

Tudo na sociedade está “impregnado de ideologia”. Além da cultura liberal e conservadora, o sistema ideológico socialmente estabelecido e hegemônico funciona de modo a apresentar, desvirtuando a realidade, as suas próprias regras de seletividade, preconceito, discriminação e até mesmo, sempre em nome da manutenção do atual estágio de injusta dominação e acumulação

³¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da ciência jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 128.

³² SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. *O papel da ideologia no preenchimento das lacunas no Direito*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2005. p. 10.

³³ BASTOS, Ronaldo. *O conceito de direito em Marx*. Porto Alegre: Safe, 2012. p. 118.

³⁴ CHAUI, Marilena. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 15-17.

³⁵ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 556-560.

³⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Ideologia e processo: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 23.

lucrativa, conceitos como “normalidade”, “objetividade” e “imparcialidade científica”, procurando, com isso, desqualificar qualquer pensamento crítico que procure identificar os pressupostos ocultos do seu discurso pretensamente racional³⁷.

O discurso ideológico, de pretensões hegemônicas, procura descrever as suas ideias de forma aparentemente desconectada da realidade, mas, na verdade, o respectivo contexto histórico e social é que torna compreensíveis os argumentos pertinentes. Ele utiliza uma linguagem valorativa que tem por objeto os próprios valores, seleciona as próprias seleções, estima as estimativas, ao indicar ao interessado como ele deve vê-las, rotula o valor e, ainda que este seja algo aberto, restringe-o, na perspectiva de convencer que a informação é verdadeira³⁸.

As mentiras ideológicas, entretanto, são sempre “meias-verdades”, pois, do contrário, não convenceriam ninguém. A justificativa moral do discurso capitalista neoliberal vincula-se à noção de bem-estar geral definida como produto do progresso material. Cria-se, pois, um “espírito” que justifique o processo de acumulação de capital³⁹.

Se “os direitos humanos venceram as batalhas ideológicas da modernidade”⁴⁰, uma vez que procuram priorizar o ser humano como valor fundamental da sociedade, precisa-se de uma hermenêutica emancipatória quanto à ideologia neoliberal, que compromete a efetividade dos mesmos, especialmente em matéria de políticas públicas. Afinal, o respeito à pessoa humana é o valor referencial das ideologias, verdadeira qualidade de *condição transcendental do processo histórico*, legitimando a atuação estatal⁴¹. Sem essa noção, certamente, corre-se o risco de se adotar uma postura que, na prática, inviabilize a concretização dos direitos sociais.

³⁷ MÉSZÁROS, István. *O poder da ideologia*. 1. ed. 4. reimp. Trad. Magda Lopes e Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 57-58.

³⁸ FREIRE, Carlos Coelho de Miranda. *Conflito e decisão no Direito*. João Pessoa: Ideia, 2008. p. 25-26.

³⁹ SOUZA, Jessé. *Os batalhadores brasileiros: nova classe média ou nova classe trabalhadora?* 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: UFMG, 2012. p. 19-32.

⁴⁰ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 20.

⁴¹ REALE, Miguel. *O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 99-111.

A racionalidade liberal de expansão material capitalista – que reprime, aliena e coisifica o homem – deve ceder espaço à (nova) racionalidade emancipatória, libertadora, um modelo crítico-interdisciplinar de reflexão analítica que não permite engodo, falácia ou pensamento colonizado⁴². No caso dos direitos sociais e da proteção ambiental, a premissa básica ou o ponto de partida nesta discussão diz respeito ao fato de que a lógica capitalista deve ser compatibilizada com valores que lhe são estranhos, pois a eficiência econômica não pode prevalecer, a não ser que inclua em sua estrutura a eficiência do desenvolvimento do cidadão⁴³, característica do Estado Constitucional contemporâneo. Crescimento econômico, por exemplo, mesmo que acelerado, não é sinônimo de desenvolvimento se ele não amplia o emprego, se não reduz a pobreza, se não atenua as injustas desigualdades sociais e se não preza pelos limitados recursos naturais⁴⁴.

A ideologia dominante compromete a eficácia dos direitos sociais e a tutela do meio ambiente. Ela condiciona e, concomitantemente, é fruto da organização do sistema jurídico, a qual utiliza técnicas de neutralização na busca de consenso, de modo que o Direito funciona como instrumento de dominação, já que é elaborado, de maneira abstrata, por um corpo de especialistas que detêm o monopólio da produção cultural legítima e é recepcionado por uma significativa parcela da sociedade que ignora o que as imposições de sentido têm de arbitrárias⁴⁵.

O discurso ideológico, por meio do sistema normativo, dissimula as relações de dominação, criando “elaborações teóricas que ocultam o afastamento do princípio da legalidade, quando isso é necessário ao exercício do poder”, e “fórmulas racionais indispensáveis ao ocultamento das desigualdades sob a aparência de uma isonomia jurídica”⁴⁶. Em outras palavras, o discurso ideológico procura apagar as diferenças, como as que existem entre as classes e as relações

⁴² WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 2-4.

⁴³ SILVEIRA, Wladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 18-19.

⁴⁴ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 14.

⁴⁵ SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. *O papel da ideologia no preenchimento das lacunas no Direito*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2005. p. 11.

⁴⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito e poder: ensaio de epistemologia jurídica*. 1. ed. 3. tir. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 118.

de gênero, e fornecer aos membros da sociedade o sentimento da identidade social, encontrando certos referenciais identificadores (liberdade, igualdade, nação, progresso, etc.). Incumbe à teoria crítica do direito, nesse contexto, criar condições para a construção de espaços de libertação, a fim de garantir o exercício pleno da cidadania.

3 A SUPERACÃO DO DISCURSO IDEOLÓGICO PELA EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA

Preleciona Ovídio A. Baptista da Silva:

A crise do Direito mostra sua cara a partir do momento em que o Estado perde legitimidade, ante o ataque impiedoso do neoliberalismo, em seu empenho de privatizá-lo ainda mais, destruindo metodicamente o sentido de coletividade, numa exasperação do *individualismo* que é, como se sabe, o pilar da modernidade.⁴⁷

É preciso superar, assim, o discurso ideológico hegemônico, a fim de criar um mundo melhor e de assegurar um futuro promissor às gerações vindouras. Sem educação emancipatória, entretanto, essa missão torna-se impossível. Trata-se, ao lado de outras políticas públicas (redução dos juros, combate ao trabalho infantil, eficácia dos direitos sociais, etc.), de um componente essencial do processo de desenvolvimento sustentável, pelo seu valor intrínseco, na medida em que contribui para despertar sobre os valores culturais, a conscientização e a compreensão dos direitos humanos, aumentando a adaptabilidade e o sentido da autonomia, bem como a autoconfiança e a autoestima⁴⁸.

Como visto pela dinâmica da ideologia, a educação que prepara para a emancipação, desejada no processo de desenvolvimento socioambiental, deve ser aquela que não simplesmente formula, em nível abstrato, problemas, mas a que conscientiza do passado histórico, tornando-o presente, para a análise da responsabilidade individual ante os destinos coletivos do futuro⁴⁹. Como

⁴⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Ideologia e processo: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 56.

⁴⁸ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 39-40.

⁴⁹ BITTAR, Eduardo C. B. *Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 43.

pontifica Enrique Leff, “os desafios do desenvolvimento sustentável implicam a necessidade de formar capacidades para orientar um desenvolvimento fundado em bases ecológicas, de equidade social, diversidade cultural e democracia participativa”⁵⁰.

Conforme preleciona Leonardo Boff⁵¹, a educação, como mecanismo de mudança rumo ao desenvolvimento sustentável, tem como missão os seguintes aspectos: (a) permitir aos educandos a apropriação de todos os conhecimentos e experiências acumulados pela humanidade, úteis para atender as suas necessidades e desenvolver as suas potencialidades; (b) apropriar-se de critérios que lhe permitem fazer a crítica e a avaliação dos conhecimentos e das experiências do passado, para ver o seu caráter situado e histórico, relativizá-lo e preservar o que realmente conta e vale para a vida; (c) enriquecer este legado com os seus próprios conhecimentos e experiências, o que exige criatividade e fantasia inventiva, de tal forma que esse acúmulo sirva para conhecer melhor a si mesmo, a realidade circundante e elaborar uma visão de conjunto que situe o seu projeto de vida dentro do processo social e ecológico mais amplo; (d) aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a ser, aprender a viver juntos e aprender a cuidar da natureza, de todas as formas de vida e de todos os seres.

Nesse contexto, como política pública prioritária, como pauta global e local, revela-se impositivo ao Estado o investimento permanente em educação de qualidade, tendo como foco processar o reenquadramento valorativo do desenvolvimento multidimensional, conjugado a estímulos e à alteração dos estilos de vida, de sorte que o paradigma novo possa florescer⁵². É preciso perceber, entretanto, que, no reino do capital, além do processo de doutrinação permanente à ideologia hegemônica, a educação, ela mesma, é tratada como mercadoria⁵³, descartável⁵⁴ inclusive.

⁵⁰ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 9. ed. Trad. Lúcia Mathilde Endlic Orth. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 246.

⁵¹ BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é - o que não é*. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 150.

⁵² FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 189-202.

⁵³ MÉSZÁROS, István. *A educação para além do capital*. 2. ed. Trad. Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 82.

⁵⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos*. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. p. 42.

Quase tudo está à venda atualmente, inclusive, no caso dos Estados Unidos, a matrícula em uma universidade de prestígio⁵⁵. De igual forma, a força de trabalho. Embora o sistema do capital seja orientado à expansão e acumulação, à educação e o trabalho são valores jurídicos que devem ser tratados com ética e prioridade na gestão de políticas públicas. A educação exigível, portanto, não pode ter como base um parâmetro mínimo, pois se trata de condição essencial ao desenvolvimento da democracia, base do respeito aos direitos humanos e regime de governo que pressupõe cidadãos emancipados⁵⁶.

É preciso criar um processo de emancipação dos conservadorismos hegemônicos rumo a uma democracia de alta intensidade, com respeito à igualdade, reconhecimento das diferenças e inclusão social⁵⁷. A Constituição promete um sistema educacional qualitativo, que prepara o cidadão para a vida, jamais se limitando às exigências do mercado de trabalho, de modo que, de uma maneira geral, as políticas públicas nessa área devem fomentar valores como “o respeito aos direitos humanos e a tolerância, além da participação social na vida pública, sempre em condições de liberdade e dignidade”⁵⁸.

Note-se que o direito à educação está indissociavelmente ligado ao direito ao trabalho. Após a crise do Direito do Trabalho, ocasionada pela reestruturação produtiva e pelo avanço da automação, somente se sobressairá no mercado o trabalhador qualificado e emancipado para além do capital, ciente de sua cidadania⁵⁹. Dessa forma, principalmente com o auxílio sindical, possuirá aptidão para protagonizar lutas por dignidade no ambiente de trabalho, combatendo atos de terrorismo psicológico, alienação e exploração, decorrentes da competitividade capitalista, além de criar espaços de desconexão (do trabalho), fato que também interessa à empresa, que colherá os frutos de sua criatividade. Em outros termos, a transformação progressiva da consciência fará do trabalho uma atividade de realização pessoal, com ganhos para todos

⁵⁵ SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 9-20.

⁵⁶ ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. Trad. Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p. 141-142.

⁵⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. Trad. Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 62-63.

⁵⁸ DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. *São Paulo em Perspectiva*, v. 18, n. 2, p. 115, jun. 2004.

⁵⁹ POCHMANN, Marcio. *O trabalho no Brasil pós-neoliberal*. Brasília: Liber Livros, 2011. p. 60-65.

os envolvidos no processo⁶⁰. A luta efetiva por um trabalho decente, portanto, reclama um processo de formação adequado do cidadão trabalhador.

Para romper com o plano meramente formal, deve-se ter como premissa, repita-se, que os direitos humanos constituem um reflexo dinâmico de valores relativos aos bens essenciais ao desenvolvimento de uma vida digna, construídos a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. Importa compreender, nesse contexto, que os direitos humanos não estão nos textos normativos, são concretizados, normalmente, por meio de uma racionalidade de resistência contra-hegemônica, a partir deles, emancipando o cidadão dos processos de dominação e dependência.

Deve-se enfatizar, assim, que o predicado de destaque dos direitos sociais envolve a sua *função emancipatória*, que está além da simples função regulatória⁶¹. O Estado, neste caso, busca corrigir normativamente as desigualdades sociais, assegurando ao povo o acesso aos bens necessários à vida com dignidade⁶². Busca-se, assim, constantemente, um avanço social quanto às condições de desenvolvimento na sociedade, o que, de ordinário, ocorre por meio de políticas públicas eficientes.

A concretização dos direitos sociais deve se circunscrever à garantia das *condições necessárias* ao desenvolvimento do cidadão⁶³, não apenas quanto ao mínimo existencial, mas em relação a fatores que permitam a participação de todos quanto à realização de um projeto razoável de vida (autonomia privada)

⁶⁰ MÉSZÁROS, István. *A educação para além do capital*. 2. ed. Trad. Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 65.

⁶¹ CAPLAN, Luciana. Direitos sociais da Constituição cidadã e as armadilhas ideológicas que levam à sua inefetividade: uma leitura a partir da teoria crítica. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria Coêlho Borges (Coord.). *Direitos sociais na Constituição de 1988: uma análise vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008. p. 285-286.

⁶² LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos humanos, estado de derecho y Constitución*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005. p. 85-86.

⁶³ Conforme preleciona Carlos Romero Lauria Paulo Neto, “os direitos fundamentais sociais atuam como parâmetro interpretativo em relação aos demais direitos fundamentais, inclusive dos direitos de liberdade. Negar isso pressuporia, no mínimo, defender-se uma hierarquia apriorística e abstrata entre os direitos fundamentais, ou, por outro lado, negar-lhes a relatividade; e, no máximo, refutar a fundamentalidade e o compartilhamento, entre todos os direitos fundamentais, da já aludida unidade axiológica fincada na dignidade humana” (Concretização dos direitos fundamentais sociais: funções objetiva e subjetiva e problemas de aplicabilidade e justiciabilidade. *Direito e Desenvolvimento*, ano 1, n. 1, p. 250, jan./jun. 2010).

e à formação da vontade coletiva (autonomia pública)⁶⁴. Ao Estado, em matéria de políticas públicas, não incumbe apenas concretizar o mínimo inerente à vida digna, especialmente quando se trata de educação emancipatória, mas, sim, considerando as limitações fático-jurídicas porventura existentes, estabelecer *progressivamente* a melhoria de condições de desenvolvimento do ser humano, sendo essa a função do Estado pós-moderno.

No campo ambiental, a educação emancipatória tem papel essencial no desenvolvimento sustentável. Os problemas ambientais, que comprometem o futuro da humanidade, apesar de serem globais e dos significativos avanços tecnológicos, não são de fácil solução, de modo que, em termos de políticas públicas, a produção e o consumo devem ser governados tendo em conta uma equação que compatibilize as reais necessidades e as possibilidades de todas as categorias de habitantes do planeta⁶⁵. Mas se, politicamente, os interesses do capital não permitem o sucesso dessa empreitada, sob a óptica individual, a partir de um consenso de que se vive em uma comunidade cosmopolita⁶⁶, é possível construir uma nova racionalidade⁶⁷, que, na prática, como manifestação da cidadania ecológica, faz valer a efetividade do direito à informação ambiental como prática usual da Administração Pública, que permite um adequado controle da tutela do meio ambiente⁶⁸.

Conforme preleciona Enrique Leff, a nova racionalidade ambiental, agora comprometida com a utopia de transformar o mundo, induz à problemática ambiental “sobre um conjunto de paradigmas científicos, mobilizando, articulando e intercambiando um conjunto de saberes técnicos e práticos, associados ao reconhecimento, valorização e formas de uso dos recursos

⁶⁴ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A judicialidade dos direitos fundamentais: críticas e parâmetros. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécies*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 534-535.

⁶⁵ TOURAINE, Alain. *Após a crise: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais*. Trad. Francisco Morás. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 55.

⁶⁶ NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita*. São Paulo: LTr, 2011. p. 281.

⁶⁷ Conforme enfatiza Ignacy Sachs, “o uso produtivo não necessariamente precisa prejudicar o meio ambiente ou destruir a diversidade, se tivermos consciência de que todas as nossas atividades econômicas estão solidariamente fincadas no ambiente natural” (*Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 32).

⁶⁸ BIANCHI, Patrícia. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 174-179.

naturais”⁶⁹. Entretanto, não se pode reduzir a educação ambiental a um processo geral de conscientização dos cidadãos, à incorporação de informações ecológicas e à fragmentação do saber ambiental em uma ligeira capacitação sobre problemas pontuais, em que a complexidade do saber ambiental permanece reduzida e mutilada⁷⁰. A educação ambiental deve permitir a construção de uma racionalidade produtiva que seja capaz de superar o falso dilema do neoliberalismo ambiental entre crescimento econômico e custos ambientais e a conscientização sobre os processos ambientais emergentes, que mobilizam a participação dos cidadãos na tomada de decisões, junto com a transformação dos métodos de pesquisa e formação, a partir de uma óptica holística e enfoques interdisciplinares⁷¹.

A sustentabilidade, pois, pressupõe a emancipação para a cidadania, não apenas a ventilada pela teoria liberal, mas a que converge para os valores realmente democráticos, os quais não são suficientemente propagados pelo capitalismo neoliberal. A democracia pós-moderna, ao contrário da teoria política liberal, não se confina ao Estado. Insere-se em qualquer espaço estrutural de interação social. Assim, também incide nas relações horizontais e privadas, como o espaço doméstico, combatendo relações patriarcais de gênero, e as relações de produção, a fim de humanizar as relações de trabalho e exigir, inclusive nas práticas empresariais transnacionais, maior responsabilização em relação à natureza. A nova teoria democrática procura transformar a realidade social com a eliminação de novos mecanismos de exclusão da cidadania, de modo que o princípio da comunidade permanece sempre revalorizado e, com ele, as ideias de igualdade, autonomia e solidariedade⁷².

A educação emancipatória, como se percebe, liberta o cidadão, que, consciente dos desafios e das perspectivas em relação ao melhor projeto de vida boa, pode e tem capacidade de decidir a respeito do seu futuro. Enquanto ideal utópico, essa liberdade inclui a própria relação com o Estado⁷³, que “não é

⁶⁹ LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. 5. ed. Trad. Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2010. p. 87-88.

⁷⁰ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 9. ed. Trad. Lúcia Mathilde Endlic Orth. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 249.

⁷¹ Idem, p. 253.

⁷² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 270-278.

⁷³ Para Thamy Pogrebinski, a verdadeira emancipação humana é a emancipação da emancipação política. Resumidamente, eis a sua explicação: “É a emancipação de uma concepção de emancipação que

apenas uma forma ideológica, mas também, e ao mesmo tempo, uma forma do Ser social”⁷⁴.

Emancipado é o cidadão que, além de não depender do Estado para desenvolver as suas potencialidades, consegue visualizar, para fazer valer o seu direito a um futuro sustentável, os seus aparelhos ideológicos⁷⁵, que, mesmo sem repressão, reproduzem o modelo social desigual, insustentável e autoritário, por meio de formações ideológicas que, sob a forma jurídica, moldam a sociedade para ajustar os seus membros às estruturas sociais dominantes.

Nesse contexto de correlação pendular entre o desenvolvimento sustentável e os fatores (ideológicos) liberais que impedem a sua realização, impõe-se enfatizar a importância do processo adequado de formação judicial. Do contrário, na prática, quando os temas pertinentes desaguarem na esfera judicial, a resposta comprometerá os ideais desse paradigma que, diferentemente do capitalismo predatório liberal, preocupa-se com a solidariedade e o futuro da humanidade.

O problema da formação judicial, todavia, inicia-se na própria graduação jurídica, uma vez que as faculdades de Direito, em regra, ainda mantêm um paradigma de ensino fundamentado no positivismo dogmático, praticamente sem estímulo à criatividade e ao estudo interdisciplinar, perpetuando-se em um sistema hermético, rígido e infenso a transformações⁷⁶. Apesar de sério, o processo seletivo dos juízes também se revela inadequado, uma vez que apenas valoriza o conhecimento técnico, mas não tem o condão de avaliar a produtividade, a capacidade de trabalho, as condições para o enfrentamento de desafios e de adaptabilidade a novas circunstâncias⁷⁷. É preciso, pois, romper com esse modelo, para abrir a mente dos juízes para o paradigma do

depende de direitos. O homem genérico não deve precisar de direitos para ser reconhecido, tampouco deve precisar de um Estado para garantir esse reconhecimento. O homem genérico deve depender apenas de si mesmo, pois essa é a única dependência que pode ser concebida como independência. Essa é a única concepção de liberdade que pode efetivamente se aproximar da emancipação” (*O enigma do político*: Marx contra a política moderna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 365).

⁷⁴ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988. p. 39.

⁷⁵ Cf. ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*. 11. ed. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura V. de Castro. Rio de Janeiro: Graal, 2010.

⁷⁶ NALINI, José Renato. Protagonismo ético judicial e perspectivas do Judiciário no século XXI. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, ano 98, v. 889, p. 11, nov. 2009.

⁷⁷ Idem, p. 15.

desenvolvimento sustentável, o único que, utopicamente⁷⁸, conduzi-los-á para soluções corretas, compatíveis com o sentimento constitucional, notadamente as de impacto coletivo.

4 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A FORMAÇÃO JUDICIAL INTERDISCIPLINAR PARA ROMPER COM O PLANO FORMAL

As questões judiciais envolvendo temas relacionados ao desenvolvimento sustentável somente serão adequadamente resolvidas se os próprios juízes compreenderem a extensão e os limites da sua função típica no paradigma contemporâneo. O processo deve ser o reflexo da importância da jurisdição no contexto atual, fundado no Estado Constitucional de Direito. Se o raciocínio judicial ainda estiver pautado em premissas do passado, que não correspondem às exigências do mundo pós-moderno e complexo em que se vive agora, os ideais do desenvolvimento sustentável, certamente, estarão comprometidos, o que, conforme já visto, significa comprometer o futuro da humanidade. Infelizmente, entretanto, é um fato que ainda ocorre, pois boa parte dos juízes, embora não confessem expressamente, ainda se mantém presa ao raciocínio liberal.

Embora o pensamento humano seja sempre ideológico, no sentido de que se vive sob algum referencial dominante, deve-se construir um processo de emancipação quanto à “ideologia perniciosa”, que, segundo Ovídio A. Baptista da Silva, é “aquela que procura perpetuar-se através dos tempos, tentando transferir valores e conceitos que foram úteis a determinadas épocas, para novos contextos históricos e sociais”⁷⁹. Na parte que interessa a este artigo, voltado às condições de desenvolvimento humano sustentável, impõe-se romper com o racionalismo do Estado *Liberal* de Direito para se construir uma forma de pensar convergente com os ideais do Estado *Democrático* de Direito.

Observe-se que, atualmente, uma parte das críticas desferidas contra a atuação judicial em matéria de políticas públicas encontra fundamento no

⁷⁸ Observe-se, com base na lição de Ovídio A. Baptista da Silva, que, “enquanto o pensamento ideológico identifica-se com o passado que insiste em perenizar-se, a utopia procura introduzir na realidade algo que seria desejável, porém ainda inexistente, que o pensamento utópico imagina já realizado na situação presente. Enquanto a ideologia contém um cariz essencialmente conservador, as utopias – distorcendo igualmente a realidade – têm sentido organicamente revolucionário” (*Ideologia e processo: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 23).

⁷⁹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 1997. p. 217.

modelo de jurisdição concebido sob os auspícios do Estado Liberal de Direito, que surgiu sobre as promessas de neutralidade e não intervenção, para viabilizar o desenvolvimento pleno dos indivíduos, à margem da atuação dos poderes públicos. As características marcantes deste modelo são as seguintes: (I) primado da lei; (II) divisão absoluta das funções estatais (separação dos poderes); (III) generalidade e abstração das regras; (IV) distinção entre direito público e direito privado (separação entre Estado e sociedade)⁸⁰.

A atividade dos juízes, no Estado Liberal de Direito, devia se restringir a aplicar normas editadas pelo legislador, ainda que se tratasse de prestações sociais. Em outras palavras, para evitar o retorno do antigo regime (absolutista) e pretensamente assegurar a liberdade, prestigiavam-se a democracia representativa, e os atos do Parlamento, de forma que a atuação judicial, para ser imparcial, deveria limitar-se à descrição da vontade do legislador (interpretação meramente literal), em uma operação meramente silogística.

A partir de uma rígida separação das funções típicas estatais, há um reforço, infelizmente ainda presente nos dias atuais, da “imagem doutrinária do juiz técnico, esterilizado politicamente e que faz da adjudicação um silogismo capaz de garantir, dogmaticamente, a certeza do direito”⁸¹.

É que a função do Estado, nesse paradigma clássico, deveria se restringir à garantia da autonomia da vontade e à liberdade contratual derivada, de modo que não se admitia que a função jurisdicional estabelecesse algum controle quanto ao conteúdo do contrato ou ao equilíbrio de suas prestações, mas apenas sobre a presença ou a ausência de consentimento isento de vícios e defeitos⁸².

Logo a história demonstrou, todavia, que a autonomia da vontade era incapaz de evitar injustiças sociais, causadas pelo seu exercício abusivo, reclamando uma pronta intervenção estatal. Se, antes, era a liberdade, agora, com a instituição do Estado Social de Direito, o valor preponderante passou a ser a igualdade material. Este modelo, contudo, encontra-se em crise.

⁸⁰ AMARAL, Francisco. O Direito Civil na pós-modernidade. In: FIUZA, César; FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 70-71.

⁸¹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. 1. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 45.

⁸² CUNHA, Wladimir Alcibiades Marinho Falcão. *Revisão judicial dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. São Paulo: Método, 2007. p. 50.

O declínio do Estado Social de Direito, segundo Ricardo Lobo Torres, “tem as suas principais causas no endividamento exagerado dos países, na impossibilidade de atendimento das demandas sociais, no excessivo paternalismo e na crença ingênua na inesgotabilidade dos recursos públicos”, o que não ocorre no Estado Democrático de Direito, que concilia o Estado Social, agora considerando a questão financeira, com as novas exigências para a garantia dos direitos humanos⁸³.

O Estado Democrático de Direito, portanto, como terceiro estágio evolutivo, representa a vontade constitucional de realização do Estado Social⁸⁴, uma exigência do mundo moderno, inclusive como forma de elidir os problemas capitais da democracia moderna (contradições internas do elemento político sobre que se apoia e desvirtuamento do poder)⁸⁵, pois, como afirma Gilberto Bercovici, “eliminar as funções assistencial e redistributiva do Estado seria deslegitimá-lo de maneira irreversível”⁸⁶. Em outros termos, há um compromisso com o desenvolvimento sustentável e os seus valores.

Os valores do Estado Democrático de Direito são os mais adequados para os dilemas impostos pela sociedade complexa e pluralista contemporânea, valores esses concebidos, a partir da razão pública, “para permitir a convivência dos contrários, a coparticipação harmônica e pacífica de toda sorte de antagonismos políticos e crenças religiosas e morais”⁸⁷. Trata-se de um modelo que não se contenta com a mera proclamação formal e abstrata de direitos humanos na Constituição, mas sim com a concretização dos mesmos, a partir da identificação das diferenças e da singularidade dos cidadãos, da promoção da justiça social, da correção das disparidades econômicas e da neutralização de uma iníqua distribuição tanto de renda quanto de prestígio e de conhecimento⁸⁸. Nesse contexto, o Estado Democrático de Direito pressupõe *educar* a população

⁸³ TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. 2. tir. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 163-164.

⁸⁴ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da produção do Direito*. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 38.

⁸⁵ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 203.

⁸⁶ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 65.

⁸⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 1997. p. 203.

⁸⁸ FARIA, José Eduardo. O Judiciário e os direitos humanos e sociais: notas para avaliação da justiça brasileira. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. 1. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 95.

para o exercício da cidadania plena⁸⁹, com a realização de todos os direitos fundamentais, enfim, a ideia de *democracia em liberdade*⁹⁰.

Como ensina Régis Fernandes de Oliveira, “para que exista o Estado de Direito, em seu aspecto de legitimidade, um juízo estritamente valorativo, é fundamental que os direitos humanos sejam assegurados e plenamente exercidos em democracia”⁹¹. Assim, além da limitação do poder e do reconhecimento dos direitos humanos, o Estado Democrático de Direito, em tempos de crise moral, econômica e política, pressupõe justiça social no campo socioeconômico, superando as condições do neocapitalismo, inclusive com eliminação do trabalho explorado, e pluralismo sociopolítico, ao invés de partido e sindicato único vinculado ao Estado, válido sem ideologias ou utopias irrealizáveis, tendo como função primordial a defesa do ser humano concreto, em toda a extensão de sua dignidade⁹².

Em resumo, o Estado Democrático de Direito não deve ser identificado como formalista, não pode ser reduzido a simples ordem de organização e processo, legitima-se em um contexto marcado pela globalização econômica e por políticas públicas neoliberais como um Estado de justiça social, concretamente realizável por intermédio de estratégias políticas que têm em vista o cidadão concreto, em suas especificidades e peculiaridades, e a noção de indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos⁹³.

Observe-se que, enquanto, no Estado Social, procura-se corrigir desigualdades por meio de políticas públicas, adaptando-se a legislação à realidade preexistente, no Estado Democrático de Direito impõe-se à ordem jurídica e à atividade estatal, simbolicamente, um conteúdo utópico de transformação ou de reestruturação das relações sociais⁹⁴.

Em outras palavras, no Estado Democrático de Direito o desafio é resgatar a concepção do potencial ético e transformador do Direito, atribuindo máxima efetividade às normas constitucionais e internacionais fundamentais, realçando

⁸⁹ MARQUES, Rafael da Silva. *Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: LTr, 2007. p. 30.

⁹⁰ PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011. p. 81-82.

⁹¹ OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Receitas públicas originárias*. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 12.

⁹² PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 153-154.

⁹³ Idem, p. 339-338.

⁹⁴ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política & teoria do Estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 96-101.

o princípio da dignidade da pessoa humana, fonte e sentido de toda experiência jurídica⁹⁵. O Estado, portanto, deve promover o desenvolvimento econômico nacional, a principal política pública (a mais abrangente)⁹⁶, mas, coordenando e harmonizando todas as outras (políticas públicas), sem perpetuar injustiças sociais⁹⁷.

Tem absoluta razão André Ramos Tavares, quando esclarece que “o desenvolvimento do Estado passa prioritariamente pelo desenvolvimento do homem, de seu cidadão, de seus direitos fundamentais. Sem ele, o mero avanço econômico pouco significará, apenas fará sentido para poucos”⁹⁸. Deve realizar todos os direitos fundamentais, sem distinção, pois “um Estado que apenas assegura os direitos daqueles que já possuem condições mínimas de existência consagra a *desigualdade*”⁹⁹, resultando no enfraquecimento do próprio Estado de Direito¹⁰⁰. Trata-se, em suma, da realização plena do princípio da igualdade substancial, gênese de todos os valores, expressão máxima da dignidade humana.

Sob o prisma da história política, social, cultural e econômica, o Estado Democrático de Direito é o mais evoluído na dinâmica dos direitos humanos, o qual pressupõe a força normativa da Constituição. Infelizmente, entretanto, é causa de ineficácia dos direitos sociais e da tutela ambiental o fato de que uma parte dos operadores do Direito ainda se mantém presa a

⁹⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 197.

⁹⁶ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 63.

⁹⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 10-11.

⁹⁸ TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011. p. 63.

⁹⁹ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessoalismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judicial*. São Paulo: RT, 2009. p. 501.

¹⁰⁰ Oscar Vilhena Vieira, corretamente, advoga a tese de “que a exclusão social e econômica, decorrente de níveis extremos e duradouros de desigualdade, destrói a imparcialidade da lei, causando a *invisibilidade* dos extremamente pobres, a *demonização* daqueles que desafiam o sistema e a *imunidade* dos privilegiados, aos olhos dos indivíduos e das instituições. Em suma, a desigualdade socioeconômica extrema e persistente corrói a reciprocidade, tanto em seu sentido moral quanto como interesse mútuo, o que enfraquece a integridade do Estado de Direito” (A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (Org.). *Estado de Direito e o desafio do desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 207-208).

uma mentalidade preponderantemente privatista, “atribuindo maior força às normas infraconstitucionais do que às normas constitucionais, de natureza política e pública mais evidente”¹⁰¹. Trata-se, certamente, de um equívoco, pois, como se sabe, o constitucionalismo é o movimento político-ideológico vencedor nesta quadra da história, o que acarreta o rompimento com qualquer raciocínio que procure estabelecer a primazia da autonomia da vontade sobre os valores potencializados no texto constitucional.

Trabalhar com o texto constitucional, antes de tudo, é manter-se aberto aos novos campos do saber. É impossível, especialmente em matéria de políticas públicas e dos ideais do desenvolvimento sustentável, realizar um corte epistemológico em relação a outras disciplinas. Conforme preleciona André Ramos Tavares, “a Constituição, em suas normas abertas, imprecisas, quais findam por serem atreladas à realidade, demanda interdisciplinaridade. A leitura da realidade somente será completa com a participação das outras ciências”¹⁰². Assim, revelam-se absolutamente necessárias reciclagens abrangentes e periódicas sobre saúde, educação, moradia e outros grandes temas sociais, para que ocorra uma prestação jurisdicional adequada.

As Escolas da Magistratura, nesse norte, devem manter um processo educacional permanente, a fim de preparar os juízes para uma nova gestão jurisdicional, própria dos tempos de pós-modernidade. Antes de tudo, o juiz brasileiro deve ser um eficiente administrador, afastando qualquer espécie de burocracia processual, inerente cientificismo da modernidade. Espera-se do juiz, sob a égide do Estado Democrático de Direito, paciência, humildade, vocação para servir, de modo que não há mais espaço para a prepotência, arrogância, burocratismo exagerado, formalismo estéril, insensibilidade e recusa à transparência e permanente prestação de contas¹⁰³. Demais disso, o juiz deve perceber, notadamente diante do discurso globalizado em torno do desenvolvimento sustentável, que o paradigma liberal racionalista já restou superado, de modo que o processo não pode mais ser concebido como um

¹⁰¹ CAPLAN, Luciana. Direitos sociais da Constituição cidadã e as armadilhas ideológicas que levam à sua inefetividade: uma leitura a partir da teoria crítica. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria Coêlho Borges (Coord.). *Direitos sociais na Constituição de 1988: uma análise vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008. p. 295.

¹⁰² TAVARES, André Ramos. *Fronteiras da hermenêutica constitucional*. São Paulo: Método, 2006. p. 51.

¹⁰³ NALINI, José Renato. Protagonismo ético judicial e perspectivas do Judiciário no século XXI. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, ano 98, v. 889, p. 25, nov. 2009.

instrumento puramente *formal*, abstrato e sem qualquer compromisso com a História¹⁰⁴.

5 JURISDIÇÃO E PÓS-POSITIVISMO: ROMPENDO COM O RACIONALISMO LIBERAL RUMO À TUTELA JUDICIAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ainda que existam críticas relativamente pertinentes¹⁰⁵, é certo que, atualmente, a comunidade jurídica encontra-se sob a égide de uma nova forma de pensar o Direito Constitucional, de vivenciar a Constituição, denominada neoconstitucionalismo, positivismo crítico ou pós-positivismo. Resume bem Daniel Sarmento:

Essas mudanças envolvem vários fenômenos diferentes, mas reciprocamente implicados, que podem ser assim sintetizados: (a) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do direito; (b) rejeição ao formalismo e recurso mais frequente a métodos ou “estilos” mais abertos de raciocínio jurídico: ponderação, tópica, teorias da argumentação etc.; (c) constitucionalização do direito, com irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; (d) reaproximação entre o direito e a moral, com a penetração cada vez maior da filosofia nos debates jurídicos; e (e) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário.¹⁰⁶

¹⁰⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Sentença e coisa julgada (ensaios e pareceres)*. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 263.

¹⁰⁵ SARMENTO, Daniel. Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: RT, 2009; TORRES, Heleno Taveira. *Direito constitucional tributário: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário*. São Paulo: RT, 2011. p. 293.

¹⁰⁶ SARMENTO, Daniel. Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: RT, 2009. p. 9-10.

Trata-se, pois, de uma espécie de Estado de Direito, um modelo de organização política, uma teoria¹⁰⁷ que serve para descrever esse modelo e uma filosofia política ou ideologia que justifica esse modelo¹⁰⁸.

Conforme prelecionam Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, “a superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação”¹⁰⁹. O pós-positivismo, na já clássica definição desses autores, é a designação provisória e genérica de “um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana”¹¹⁰, que “não pode ser vista como mera proclamação discursiva, lida em uma dimensão de abstração”¹¹¹.

Observe-se que, atualmente, há a constitucionalização do Direito Privado, com a presença da Constituição no Direito Privado, influenciando a concretização deste, ou seja, no âmbito das relações entre particulares, por meio das normas constitucionais, bem como com a presença do Direito Privado na Constituição¹¹².

¹⁰⁷ Embora algumas das seguintes colocações exijam uma reflexão mais acurada, que será feita ao longo do texto, pode-se afirmar, com base na lição de Luis Prieto Sanchís, que se lida, atualmente, com “mais princípios que regras; mais ponderação que subsunção; onipresença da Constituição em todas as áreas jurídicas e em todos os conflitos minimamente relevantes, em lugar de espaços extensos a favor da opção legislativa ou regulamentadora; onipotência judicial em lugar da autonomia do legislador ordinário e, por último, coexistência de uma constelação plural de valores, por vezes tendencialmente contraditórias, em lugar de uma homogeneidade ideológica em torno de um pequeno grupo de princípios coerentes entre si e em torno, sobretudo, das sucessivas opções legislativas” (*Justicia constitucional y derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2000. p. 132).

¹⁰⁸ MAIA, Antonio Cavalcanti. As transformações dos sistemas jurídicos contemporâneos: apontamentos acerca do neoconstitucionalismo. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro: Renovar, ano 2, n. 5, p. 252, jan./mar. 2007.

¹⁰⁹ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 107.

¹¹⁰ Idem, p. 107.

¹¹¹ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 100.

¹¹² SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e Direito Privado: apontamentos sobre algumas dimensões da possível eficácia dos direitos fundamentais sociais no âmbito das relações privadas. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Renovar, v. 29, p. 54-55, jan./mar. 2007.

Afasta-se a tradição patrimonialista do Direito Privado, para centralizar o ser humano no palco das discussões jurídicas¹¹³.

Com a inserção das cláusulas gerais (boa-fé objetiva, função social do contrato, equilíbrio contratual, etc.) no universo contratual, como normas abertas que são, houve uma ampliação da possibilidade de incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas¹¹⁴. Enfim, no desenho contratual hodierno, embora a autonomia da vontade seja essencial a um imprescindível ambiente flexível nas relações privadas¹¹⁵, ela deixa de ser a única fonte de direito e obrigações, a fim de que a seu lado concorram valores e princípios que, mesmo não dispostos pelos contratantes, são impostos pela ordem jurídica, a começar pelo seu fundamento jurídico-positivo de validade, a Constituição¹¹⁶.

O neoconstitucionalismo exige, assim, a compreensão crítica da lei ou do contrato em face da Constituição, para, ao final, fazer surgir uma projeção ou cristalização da norma adequada. O marco filosófico do novo Direito Constitucional, pois, é o pós-positivismo, que, repita-se, traduz-se em um conjunto de ideias difusas que ultrapassam o legalismo estrito do positivismo normativista, sem recorrer às categorias da razão subjetiva do jusnaturalismo. Busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto. Procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. O pós-positivismo, sem desprezo à lei, reconhece que o direito não se esgota nos textos legislados, pois há valores compartilhados pela sociedade que integram a ordem jurídica por meio dos princípios, cuja normatividade resta reconhecida, promovendo-se, assim, uma reaproximação entre o Direito e a Filosofia, entre o Direito e a Ética, bem como a centralidade dos direitos fundamentais e as múltiplas implicações daí decorrentes¹¹⁷.

¹¹³ LÓBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. In: FIUZA, César; FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 205-206.

¹¹⁴ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011. p. 256.

¹¹⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 28.

¹¹⁶ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 7.

¹¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional e a constitucionalização do direito. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. *Diálogos constitucionais: Direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 323.

A interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria da justiça, mas não podem comportar voluntarismos, sobretudo os judiciais. O sistema jurídico não é mais visto apenas como um conjunto de regras jurídicas, mas também pelos princípios constitucionais, que, quando aplicados judicialmente, exige-se sempre uma motivação juridicamente racional (fundamentação argumentativa)¹¹⁸. Assim, “as decisões judiciais dependem de argumentos complexos, exigem decisões envolvendo princípios que vão além do uso do esquema lógico-dedutivo, e requerem também por parte do juiz o uso da racionalidade teleológica”¹¹⁹.

A marca do neoconstitucionalismo é a ascensão dos valores, o reconhecimento da normatividade dos princípios e a essencialidade dos direitos fundamentais, inclusive nas relações entre particulares¹²⁰. Reclama, portanto, uma volta aos valores, com a reaproximação entre o *Direito* e a *Ética*¹²¹, passando à noção de que “o Direito é construção de significados”¹²², mas, em contrapartida, respeitando os espaços decisórios que, em uma sociedade democrática, cabe ao legislador¹²³. Se os princípios canalizam os valores para o âmbito das decisões judiciais, não se pode perder de vista que a Constituição possibilita também o confronto e a luta política dos partidos e das forças políticas portadoras de projetos alternativos para a concretização dos fins constitucionais.

A compreensão crítica (da lei em face da Constituição) já é uma tarefa de concretização. A lei não é mais objeto, mas sim componente que vai levar

¹¹⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 65-68.

¹¹⁹ MAIA, Antonio Cavalcanti. As transformações dos sistemas jurídicos contemporâneos: apontamentos acerca do neoconstitucionalismo. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro: Renovar, ano 2, n. 5, p. 254, jan./mar. 2007.

¹²⁰ TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do Direito Civil: perspectivas interpretativas diante do novo Código. In: FIUZA, César; FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 122-124.

¹²¹ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 107.

¹²² MARTINS-COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 72.

¹²³ SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional*. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 196-198.

à construção de uma nova norma, vista não como texto legal, mas sim como o significado da sua interpretação e, portanto, como um novo ou outro objeto.

O neoconstitucionalismo foi fruto de três mudanças de paradigmas: (1) a busca da efetividade das normas constitucionais, fundada na premissa da força normativa da Constituição; (2) a expansão da jurisdição constitucional; (3) o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional, baseada em novos métodos hermenêuticos e na sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional.

Como se sabe, inicialmente, concebia-se a Constituição como documento essencialmente *político*, paradigma em vigor até meados do século XX na Europa, cuja concretização de suas propostas ficava condicionada à liberdade de conformação do legislador ou à discricionariedade do administrador. Nessa época, a Constituição era um mero repositório de promessas vagas e de exortações ao legislador infraconstitucional, sem aplicabilidade imediata. Em outras palavras, as normas constitucionais eram vistas especialmente como programas políticos que deveriam inspirar a atuação do legislador, mas que não podiam ser invocadas perante o Judiciário, na defesa de direitos. Atualmente, todavia, assim como sempre ocorreu no constitucionalismo norte-americano, as normas constitucionais são concebidas como autênticas normas jurídicas dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas, e a sua inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado¹²⁴.

A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de regras e princípios, permeável a valores jurídicos, em que as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. As normas constitucionais que versam sobre os direitos fundamentais, como preleciona Andreas J. Krell, “contêm, por natureza, conceitos vagos, abstratos, de textura aberta, que constituem fórmulas *valorativas*, as quais não podem ser interpretadas adequadamente mediante os métodos tradicionais da hermenêutica jurídica”¹²⁵.

Os juízes contemporâneos, nesse contexto, como partícipes do processo de criação do Direito, devem saber realizar a nova interpretação, que, além

¹²⁴ SARMENTO, Daniel. Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: RT, 2009. p. 13-14.

¹²⁵ KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”*. Porto Alegre: Safe, 2002. p. 71.

da tradicional técnica de subsunção de regras jurídicas, trabalha diferentes categorias, a saber: (a) cláusulas gerais; (b) conceitos jurídicos indeterminados; (c) princípios; (d) colisões de normas constitucionais; (e) ponderação; (f) argumentação¹²⁶. Assim, o pluralismo político e jurídico, a nova hermenêutica e a ponderação de interesses são componentes dessa reelaboração teórica, filosófica e prática que fez a travessia de um milênio para o outro.

A base do desenvolvimento sustentável é a Constituição, e esta, conforme preleciona José Joaquim Gomes Canotilho, é um sistema normativo aberto de regras e princípios. Nessa linha de raciocínio, deve-se perceber, em primeiro lugar, que a Constituição, assim como o próprio Direito, é um sistema¹²⁷, fato que revela a sua *dinamicidade*. Esse sistema é *aberto*, o que significa dizer que possui *estrutura dialógica*, à medida que a interpretação de suas normas possibilita a capacitação da mudança da realidade social, estando abertas às concepções cambiantes da “verdade” e da “justiça”¹²⁸. Além disso, trata-se de sistema *normativo*, porque a estruturação das expectativas referentes aos valores, programas, funções e pessoas é feita por meio de *normas*. Finalmente, a

¹²⁶ BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional e a constitucionalização do direito. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. *Diálogos constitucionais: Direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 330.

¹²⁷ Claus-Wilhelm Canaris conceitua sistema “como uma ordem axiológica ou teleológica de princípios gerais do direito, na qual o elemento de adequação valorativa se dirige mais à característica de ordem teleológica e o da unidade interna à característica dos princípios gerais” (*Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 3. ed. Introdução e tradução de Antônio Manuel da Rocha Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p. 77-78). Juárez Freitas, muito embora reconhecendo os méritos do consagrado autor alemão, diz que o conceito não é inteiramente satisfatório. Segundo ele, “falta no conceito de Canaris, sobretudo, (a) aludir à distinção entre princípios, regras e valores; (b) incorporar a vinculação aos objetivos do Estado Democrático, assim como estabelecidos na Constituição, na qual se encontram, expressa ou implicitamente, os princípios fundamentais, os quais se diferenciam tecnicamente dos princípios gerais; (c) introduzir o elemento de hierarquização material, topicamente produzida, no círculo hermenêutico, não estabelecida *a priori*, deixando claro que não se dá à Tópica papel apenas auxiliar”. Daí, a razão deste autor conceituar o sistema jurídico “como uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras) e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias em sentido amplo, dar cumprimento aos objetivos justificadores do Estado Democrático, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição” (*A interpretação sistemática do direito*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 53 e 61, respectivamente).

¹²⁸ Para Karl Larenz, “enquanto sistema ‘aberto’, o sistema é sempre inacabado e inacabável”. Entende, também, que o sistema é “fragmentário”, à medida que “não podem integrar-se nele todas as normas ou regulamentações” (*Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 696-697).

Constituição é um sistema de *regras* e de *princípios*, pois as suas normas revelam-se sob a forma de princípios ou de regras¹²⁹.

A eficácia dos textos normativos que convergem para os ideais de desenvolvimento sustentável, portanto, depende da concretização da Constituição, entendida genericamente como o conjunto de valores normativa e hierarquicamente superiores, o qual se deseja implantar na sociedade¹³⁰. Não se trata de mero instrumento de governo, de um catálogo de competências e regulamentação de processos, mas, além disso, de um corpo normativo que enuncia diretrizes, fins e programas a serem realizados pelo Estado e pela sociedade.

Essa tarefa de concretizar a Constituição, em termos de pós-positivismo, exige formação adequada dos juízes, para emancipá-los em relação ao discurso ideológico neoliberal potencialmente alienador quanto às práticas reais de acumulação espoliativa. A concretização deve ocorrer hermeneuticamente diante das circunstâncias do caso concreto, não vem pronta, pois, no texto normativo. A questão não é tão simples, pois, entre os textos normativos e a efetividade dos direitos, há uma série de dificuldades fáticas e jurídicas¹³¹, exigindo um estudo processual multidisciplinar¹³².

¹²⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1145.

¹³⁰ Conforme o preâmbulo da Constituição, o Brasil é um Estado Democrático que tem como finalidade “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna”, sendo que essa finalidade, certamente, tem força jurídico-normativa. Nesse contexto, é inegável que os direitos sociais não devem ser reivindicados como caridade ou generosidade, pois são eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância.

¹³¹ Ilustrativamente, impõe-se perceber que, a despeito da densidade normativa dos direitos sociais, estes não devem ser concebidos como direitos subjetivos definitivos, mas apenas garantidos *prima facie*. É que os direitos sociais, normalmente, aparecem sob a forma de princípios, que são mandados de otimização, visam a constituir um estado ideal de coisas, dependendo sempre das possibilidades fáticas e jurídicas. Podem, contudo, aparecer normativamente como uma regra, quando prevista a sua concessão na legislação ordinária, de modo que, neste caso, apresenta-se como um direito definitivo. Assim, em princípio, não basta a invocação de um direito social previsto constitucionalmente (habitação, saúde, educação, trabalho, etc.) em juízo, para que, por simples silogismo, defira-se o pedido, impondo-se ao Estado o dever de prestá-lo incondicionalmente.

¹³² Willis Santiago Guerra Filho afirma que “em um contexto como o atual, com elevada complexidade e velocidade no surgimento de inovações nas sociedades, não se pode ter ilusões quanto ao que se esperar do texto que é a Constituição, em seu sentido estritamente jurídico, que não pode ser visto como portador de soluções prontas, para problemas dessa ordem. Seu texto é como uma obra aberta, que ao ser interpretado se atribui a significação requerida no presente, levando em conta a constituição

A prática de uma verdadeira democracia participativa, compromissada com os ideais do desenvolvimento sustentável, não pode prescindir de um Poder Judiciário emancipado, responsável e politicamente legitimado. Conforme preleciona Ovídio A. Baptista da Silva, atribuir ao legislador a tarefa de criar o direito, como deseja o pensamento ideológico neoliberal, tem o condão de tornar os juízes, além de irresponsáveis, uma espécie de braço mecânico do poder hegemônico, fazendo com que a função precípua do Poder Judiciário seja manipulada pelo capital financeiro, consistindo apenas em acalmar o mercado¹³³. Pelo contrário, o Direito, em sua dimensão transformadora da realidade social, deve continuar comprometido com os ideais de justiça, os valores que propiciam o desenvolvimento das potencialidades humanas, enfim, com um futuro em bases sustentáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, indaga-se: Qual é realmente o papel da educação emancipatória no desenvolvimento sustentável? Conforme se acredita ter demonstrado ao longo do texto, a educação e a democracia participativa são dois fatores essenciais ao desenvolvimento, que significa a ampliação das oportunidades de modelar a vida e lhe definir um destino. A educação tem o condão de mudar as pessoas, tirá-las de qualquer estado de alienação, de modo que, conscientemente, elas podem lutar pelo seu reconhecimento enquanto seres que merecem consideração e respeito, por um mundo sem opressão injusta e por práticas de respeito à escassez dos recursos naturais, propiciando, assim, um ambiente solidário que assegure um futuro decente à humanidade.

O discurso de resistência hegemônica, pautado na ética solidária e na visão holística de mundo, tem papel essencial na conscientização e no estímulo

em seu sentido empírico". E explica o ilustre Professor da PUC/SP: "Mostra-se aí, com toda clareza, a demanda do emprego de uma metodologia de pesquisa do Direito que se tem chamado de 'inclusiva', voltada para incorporação de conhecimentos advindos de ciências sociais empíricas e disciplinas jurídicas diversas, além da dogmática do Direito positivo nacional, como a história, o Direito comparado, a filosofia jurídica e a teoria do Direito na sua feição atual, sensível às contribuições tanto das ciências formais contemporâneas (semiótica, cibernética, teoria da comunicação etc.), como ao desenvolvimento de uma lógica material própria do discurso normativo (tópica, nova retórica, teorias da argumentação, lógica deontica etc.), onde ação e pensamento, ética e lógica, se encontram numa situação comunicativa concreta de diálogo, em que, pragmaticamente, são produzidas sempre novas interpretações, novos significados" (*Teoria processual da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002. p. 211-212).

¹³³ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Ideologia e processo: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 2 e 22.

de práticas de proteção ambiental e tutela dos direitos sociais. Os juízes, certamente, em especial em sua função típica, não estão fora deste processo. A educação que se deseja no projeto de desenvolvimento é algo que não mais se confunde com a simples propagação descritiva do conhecimento e da informação. Pelo contrário, o desenvolvimento sustentável, por intermédio da educação emancipatória, resulta de um comportamento ético e consciente face aos bens e serviços limitados da Terra. Trata-se de uma educação para a sustentabilidade do consumo, do trabalho digno e da produção. Trata-se, enfim, de uma educação que não deve ser focada apenas na lógica da competição capitalista e no mercado (profissionalização), já que este, por si, não dá conta das legítimas aspirações imateriais, mas sim oportuniza relações sociais marcadas pelo respeito, pela convivência pacífica, pela cooperação e pela valorização do amor ao próximo e à natureza¹³⁴.

A emancipação frente ao paradigma liberal racionalista e o compromisso com os ideais de desenvolvimento sustentável devem ter reflexos no procedimento judicial. Em outras palavras, a relevância do desenvolvimento sustentável deve nortear as decisões judiciais não apenas de caráter material (Direito Ambiental, Direito do Trabalho, Direito do Consumidor, Direito Econômico, etc.), mas também de natureza processual. A partir dessa premissa, as técnicas processuais, inclusive de aceleração do procedimento, devem estar em sintonia com a efetividade do direito material disputado. Os juízes, no particular, desde que apresentem motivação jurídica racional, ou seja, respeitando a autonomia do Direito e os limites dos textos normativos, devem construir a norma processual adequada ao caso, fato que, na prática, implica o desejável rompimento com o dogma, de índole ideológica liberal, de que os direitos nascem apenas da pena do legislador.

Ilustrativamente, embora o entendimento doutrinário e jurisprudencial seja contrário¹³⁵, e se deva criar uma cultura de respeitar os precedentes

¹³⁴ BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 131-156.

¹³⁵ Informativo nº 429 do STJ: “ASTREINTES – GOVERNADOR – Em execução de obrigação de fazer resultante de mandado de segurança, o ente federado foi condenado a incorporar certo percentual aos vencimentos e proventos de seus servidores. Sucede que foram impostas *astreintes* aos representantes daquele ente público (o governador e a secretária de gestão administrativa) correspondentes a diárias 50% do valor do salário-mínimo, caso, após citados, não procedessem às aludidas incorporações em 30 dias. Anote-se que essa sanção pecuniária não se confunde com a de natureza punitiva derivada de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único, do CPC). Diante disso, a jurisprudência do STJ permite a imposição de multa diária à Fazenda Pública na execução imediata, porém sua extensão ao agente público, ainda que escorada na necessidade de dar efetivo cumprimento

jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, entende-se que, se as exigências do caso concreto reclamarem uma sobreposição quanto aos precedentes jurisprudenciais (ponderação entre os valores envolvidos), a multa coercitiva, como técnica processual, deve ser dirigida não ao Estado, mas sim ao agente público responsável pela remoção do ilícito, podendo ser uma medida extremamente eficaz. Se a multa coercitiva for dirigida apenas ao Estado, pessoa jurídica, a coletividade resta punida duplamente, pois, além de não ver imediatamente aplicados os recursos públicos de forma constitucionalmente adequada, tem que pagar, com outros recursos públicos, pela má gestão do governante¹³⁶. O agente representa fisicamente o Estado, e, em matéria de proteção social, em muitos casos, não se pode trabalhar abstratamente, de modo que, se a decisão ainda se encontra dotada de eficácia, deve ser cumprida, para não haver intervenção executiva. A efetividade da decisão, pois, depende da eficácia da técnica processual adotada.

Enfim, para que o processo sirva de instrumento de solução adequada dos complexos dilemas e conflitos sociais pós-modernos e, por consequência, caminhe em direção aos valores constitucionais do desenvolvimento sustentável, os juízes, emancipados a partir de uma formação crítica multidisciplinar, devem romper com o paradigma neoliberal hegemônico. Nesse contexto, com base nas lições de Ovídio A. Baptista da Silva¹³⁷, deve-se perceber que o Direito Processual, como produto da cultura, não pode ficar refém do cientificismo-racionalista do Estado Liberal e se encontra comprometido pelos valores sociopolíticos extraídos da Constituição. O juiz, assim, deve sempre perceber que a complexidade das sociedades democráticas contemporâneas pressupõe tolerância, diversidade e convivência com princípios e valores entre si conflitantes e até antagonísticos, fato que, não obstante a torne incompatível com a exigência que nossos interesses sejam aceitos como absolutos, impõe ao Poder Judiciário, institucionalmente, o

à ordem mandamental, é despida de juridicidade, pois inexistente norma que determine esse alcance da pessoa física representante da pessoa jurídica de direito público. No caso, além de sequer haver contraditório e ampla defesa, os agentes não foram partes na execução e atuaram no MS apenas como substitutos processuais. Por último, note-se que a execução da ação mandamental foi dirigida ao ente federado, pessoa jurídica de direito interno, e há norma que restringe ao réu a imposição das referidas *astreintes* (art. 461, § 4º, do CPC). Precedentes citados: REsp 770.753/RS, DJ 15.03.2007; REsp 893.041/RS, DJ 14.12.2006, e AgRg-Ag 1.028.620/DF, DJe 03.11.2008. REsp 747.371/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Julgado em 06.04.2010”.

¹³⁶ CAMBI, Eduardo. *Neonstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judicial*. São Paulo: RT, 2009. p. 430.

¹³⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Jurisdição, direito material e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 137-163.

dever de proferir e fazer valer a decisão que seja juridicamente razoável para o caso concreto. O juiz, nesse sentido, tem a missão de conferir adequadamente sentido aos textos normativos nos respectivos contextos em que estão inseridos, cuidando sempre para que eventuais juízos discricionários, permitidos pela abertura da linguagem normativa, não flertem com arbitrariedades. A tarefa do legislador democrático, ao criar os textos normativos, não é interpretá-los, mas sim constranger o juiz, impondo-lhe limites semânticos no processo final de criação e aplicação do Direito. A tarefa do juiz, portanto, quando da prestação jurisdicional, deve ser responsável, embora sempre deva interpretar criticamente os fatos da causa, não se limitando a descrevê-los.

Se essa leitura provocou reflexão sobre essas colocações, enfim, sobre essa forma de visualizar as questões jurídicas contemporâneas, este artigo terá atingido a sua finalidade, sem prejuízo de, simultaneamente, prestar justa homenagem ao Professor Ovídio A. Baptista da Silva, cujas lições continuam influenciando a formação deste autor.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. *Educação e emancipação*. Trad. Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*. 11. ed. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura V. de Castro. Rio de Janeiro: Graal, 2010.

AMARAL, Francisco. O Direito Civil na pós-modernidade. In: FIUZA, César; FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional e a constitucionalização do Direito. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. *Diálogos constitucionais: Direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____; BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BASTOS, Ronaldo. *O conceito de direito em Marx*. Porto Alegre: Safe, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos*. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BIANCHI, Patrícia. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITTAR, Eduardo C. B. *Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. Petrópolis: Vozes, 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judicial*. São Paulo: RT, 2009.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. 1. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2005.

CUNHA, Wladimir Alcibiades Marinho Falcão. *Revisão judicial dos contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. São Paulo: Método, 2007.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 3. ed. Introdução e tradução de Antônio Manuel da Rocha Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPLAN, Luciana. Direitos sociais da Constituição cidadã e as armadilhas ideológicas que levam à sua inefetividade: uma leitura a partir da teoria crítica. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio de; STERN, Maria Coêlho Borges (Coord.). *Direitos sociais na Constituição de 1988: uma análise vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008.

CHAUI, Marilena. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito e poder: ensaio de epistemologia jurídica*. 1. ed. 3. tir. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Trad. Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. *São Paulo em Perspectiva*, v. 18, n. 2, jun. 2004.

FARIA, José Eduardo. O Judiciário e os direitos humanos e sociais: notas para avaliação da justiça brasileira. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. 1. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. Entre duas modernidades: a Constituição da *persona* e o mercado. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (Org.). *Constituição & ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____.; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FIGUEIREDO, Luiz Eduardo. Ideologia. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FLORES, Joaquín Herrera. *Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Boiteux, 2009.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Revista Lua Nova*, n. 77, 2009.

FREIRE, Carlos Coelho de Miranda. *Conflito e decisão no Direito*. João Pessoa: Ideia, 2008.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

_____. *A interpretação sistemática do direito*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política*. Trad. Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da ciência jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Teoria processual da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

HOBSBAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

KRELL, Andreas J. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”*. Porto Alegre: Safe, 2002.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 9. ed. Trad. Lúcia Mathilde Endlic Orth. Petrópolis: Vozes, 2012.

———. *Epistemologia ambiental*. 5. ed. Trad. Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Constitucionalização do Direito Civil*. In: FIUZA, César; FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos humanos, estado de derecho y Constitución*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

MAIA, Antonio Cavalcanti. *As transformações dos sistemas jurídicos contemporâneos: apontamentos acerca do neoconstitucionalismo*. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro: Renovar, ano 2, n. 5, jan./mar. 2007.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

MARQUES, Rafael da Silva. *Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS-COSTA, Judith. *Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

———. *Mercado e solidariedade social entre cosmos e taxis: a boa-fé nas relações de consumo*. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2002.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MÉSZÁROS, István. *O poder da ideologia*. 1. ed. 4. reimp. Trad. Magda Lopes e Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2012.

———. *A educação para além do capital*. 2. ed. Trad. Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NALINI, José Renato. *Protagonismo ético judicial e perspectivas do Judiciário no século XXI*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, ano 98, v. 889, nov. 2009.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. *O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita*. São Paulo: LTr, 2011.

NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e utopia*. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NUNES, António José Avelãs. *A crise atual do capitalismo: capital financeiro, neoliberalismo, globalização*. São Paulo: RT, 2012.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Receitas públicas originárias*. São Paulo: Malheiros, 1994.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PAULO NETO, Carlos Romero Lauria. Concretização dos direitos fundamentais sociais: funções objetiva e subjetiva e problemas de aplicabilidade e justiciabilidade. *Direito e Desenvolvimento*, ano 1, n. 1, jan./jun. 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. In: PRONER, Carol; CORREAS, Oscar (Coord.). *Teoria crítica dos direitos humanos: in memoriam a Joaquín Herrera Flores*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

_____. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

POCHMANN, Marcio. *O trabalho no Brasil pós-neoliberal*. Brasília: Liber Livros, 2011.

POGREBINSCHI, Thamy. *O enigma do político: Marx contra a política moderna*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. *O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

_____. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SANCHÍS, Luis Prieto. *Justicia constitucional y derechos fundamentales*. Madrid: Trotta, 2000.

SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. Trad. Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e Direito Privado: apontamentos sobre algumas dimensões da possível eficácia dos direitos fundamentais sociais no âmbito das relações privadas. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Renovar, v. 29, jan./mar. 2007.

SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional*. 2. tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais e Estado Constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: RT, 2009.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

_____. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Jurisdição, direito material e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. *Ideologia e processo: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. *Sentença e coisa julgada (ensaios e pareceres)*. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 1997.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, Wladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Jessé. *Os batalhadores brasileiros: nova classe média ou nova classe trabalhadora?* 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. *O papel da ideologia no preenchimento das lacunas no Direito*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2005.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A judicialidade dos direitos fundamentais: críticas e parâmetros. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécies*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da produção do Direito*. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política & teoria do Estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011.

_____. *Fronteiras da hermenêutica constitucional*. São Paulo: Método, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do Direito Civil: perspectivas interpretativas diante do novo Código. In: FIUZA, César; FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TÔRRES, Heleno Taveira. *Direito constitucional tributário: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário*. São Paulo: RT, 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. 2. tir. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TOURAINÉ, Alain. *Após a crise: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais*. Trad. Francisco Morás. Petrópolis: Vozes, 2011.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. In: VIEIRA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri (Org.). *Estado de Direito e o desafio do desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2011.

VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

Submissão em: 25.07.2015

Avaliado em: 01.08.2015 (Avaliador A)

Avaliado em: 19.04.2016 (Avaliador B)

Aceito em: 22.05.2016

